



Jose Guilherme Pereira
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 16/86

ACORDOS PARA PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA

O Decreto Legislativo Regional nº 19/83/A, de 20 de Maio, estabelece o regime jurídico das contribuições para a previdência.

O prazo já decorrido, desde a entrada em vigor daquele diploma, aconselha, a que, agora, se criem mecanismos que facilitem a regularização das dívidas de alguns contribuintes ao sistema de segurança social e ao Fundo de Desemprego, contribuindo-se, assim, para o reequilíbrio financeiro de algumas empresas viáveis, bem como para a consequente manutenção dos postos de trabalho que asseguram.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

(ACORDOS PARA PAGAMENTOS EM PRESTAÇÕES)

1. Os contribuintes devedores à Segurança Social e ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego podem, através de acordo,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme Reis Lima

-2-

regularizar a sua dívida de contribuições, quotizações e juros de mora, consolidada em 31 de Agosto de 1986, nas seguintes condições:

- a) Por um período não superior a 10 anos;
- b) Em prestações mensais iguais ou progressivas;
- c) Com um período de carência de seis meses para os juros vencidos e para as prestações da dívida consolidada, a contar da data da celebração do acordo.

2. O prazo de pagamento em prestações, a que se refere a alínea a) do número anterior, será adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelos contribuintes devedores.

3. A dívida referida no número 1 incluirá apenas 50% dos juros de mora vencidos, considerando-se inexigíveis os restantes 50%.

4. Pelo período de vigência do acordo serão exigidos juros vencidos calculados à taxa básica de desconto do Banco de Portugal, a contar da data da sua celebração.

5. Nos primeiros 5 anos de vigência do acordo será exigido o pagamento de apenas 50% dos juros vencidos referidos no número anterior.

6. Os restantes 50% dos juros vencidos referidos no nº 4 serão pagos nos anos posteriores.

7. O pagamento em prestações, nas condições referidas nos números anteriores, será requerido às instituições credoras no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.



Jose Guadalupe Soares

ARTIGO 2º

(INEXIGIBILIDADE DE JUROS DE MORA)

1. Aos contribuintes que, no prazo a que se refere o nº 7 do artigo anterior, procedam ao pagamento total ou parcial das suas contribuições e quotizações em dívida não será exigível o pagamento dos juros de mora vencidos correspondentes.
2. O disposto no número anterior só é aplicável às dívidas existentes até 31 de Agosto de 1986.

ARTIGO 3º

(CONDIÇÃO NECESSÁRIA)

É condição necessária para a celebração do acordo de regularização das dívidas, nos termos do disposto no artigo 1º, que todas as contribuições e quotizações devidas a partir de 1 de Setembro de 1986 se encontrem pagas.

ARTIGO 4º

(CONDIÇÃO RESOLUTIVA)

A vigência do acordo celebrado nas condições do artigo 1º fica sujeita à condição resolutiva do cumprimento de todas as obrigações vincendas pelo período de 5 anos, a contar da entrada em vigor deste diploma.



Jose Guilherme Pereira

ARTIGO 5º

(SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS)

1. Desde que o contribuinte junte documento comprovativo de celebração do acordo, o tribunal suspenderá os autos de execução, se este o requerer.
2. O exequente requererá o prosseguimento da execução desde que se prove o incumprimento de qualquer das cláusulas do acordo.
3. Incumbe às instituições exequentes comunicar ao tribunal a situação de incumprimento referida no número anterior.

ARTIGO 6º

(ACORDOS JÁ CELEBRADOS)

1. Enquanto forem pontualmente cumpridos, manter-se-ão em vigor os acordos de pagamento em prestações celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da faculdade conferida no número seguinte.
2. Os contribuintes que se encontram a proceder ao pagamento das contribuições em dívida podem, em qualquer altura, requerer a sua adequação às normas deste diploma, no prazo previsto no nº 7 do artigo 1º.
3. O disposto no número 2 aplica-se independentemente de os anteriores acordos estarem a ser devidamente cumpridos, mas devendo verificar-se o estipulado no artigo 3º .



Jose Guadalupe Pereira

4. Em caso algum haverá lugar à restituição de custas ou de juros de mora pagos.

ARTIGO 7º

(JUROS MORATÓRIOS E VINCENDOS)

1. A taxa de juros de mora por cada mês de calendário ou fracção é igual à estabelecida para as dívidas de contribuições e impostos ao Estado.
2. Quando se tratar de juros vincendos de acordos de pagamento em prestações de contribuições em dívida, as taxas de juros são as que forem fixadas para as operações activas efectuadas pelas instituições de crédito.
3. As taxas de juros mencionadas nos números anteriores entram imediatamente em vigor e são aplicáveis aos acordos celebrados após o prazo a que se refere o nº 7 do artigo 1º.

ARTIGO 8º

(DIREITO SUBSIDIÁRIO)

Observar-se-ão, subsidiariamente, as disposições gerais sobre os acordos para pagamento em prestações das dívidas à Segurança Social e ao Fundo de Desemprego.

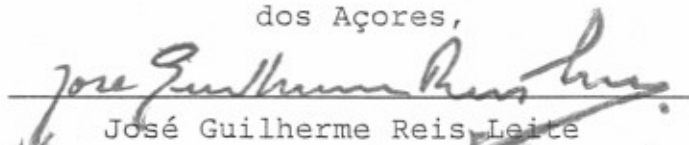


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-6-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em
3 de Setembro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,


José Guilherme Reis Leite